



Publicado D.O.E.

Em 04/08

Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05571/02

Documento TC 05912/04

Prefeitura Municipal de Malta, Prestação de Contas do exercício de 2003. Emissão de Parecer Contrário. Imputação de débito ao ex-Prefeito. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO APL - TC 750 /2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC N° 05571/02 e do Documento n° 05912/04, referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio Fernandes Neto, do Município de Malta, relativas ao exercício financeiro de 2003, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) determinar** a retirada destes autos do processo relativo a obras, para exame, em separado e posterior apreciação pela Câmara respectiva, das questões relativas ao calçamento da rua Mons. Valeriano; **b) determine**, igualmente, a retomada da análise do processo de contas de 2002, visando à reapreciação dos gastos com a mesma obra naquele exercício; **c) aplicar multa** de R\$ 2.805,10 ao gestor acima referido, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão de normas legais; **d) assinar-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual,

Assim fazem, tendo em vista que parte das irregularidades foram sanadas; outras, não sanadas pela defesa, são releváveis, sem força para macular as contas ora apreciadas.

A insuficiência financeira para o pagamento de compromissos de curto prazo deve ser relevada, por não se tratar dos dois últimos quadrimestres da gestão.

Incorretamente elaborado, o RGF deixou de computar como despesa de pessoal, pagamentos a profissionais de saúde, vinculados aos programas do Sistema Único de Saúde.

O interessado não enviou comprovantes de que tenha regularizado a situação da remessa de documentação comprobatória da despesa à Câmara Municipal, em obediência a Resolução RN – TC n° 10/2001.

Relativamente à despesa realizada junto à empresa de contabilidade ECOPLAN, o gestor apresentou, na defesa, todas as notas de empenho questionadas pela Auditoria, sanando a irregularidade.

A existência de recibos com assinaturas e marcas de carimbos de firmas sem constar o valor recebido revela indícios de que poderiam ser utilizados como despesas fictícias ou para superfaturamento. Não houve, contudo, a demonstração pela Auditoria de que se tenha feito a efetiva utilização daqueles papéis para os mencionados fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05571/02

Documento TC 05912/04

Conforme o SAGRES o Município pagou a profissionais do PSF, durante o exercício, a quantia de R\$ 190.586,52 sem a retenção das contribuições previdenciárias. É de se observar, porém, que, no caso, foi estabelecida entre aqueles profissionais e a Prefeitura uma relação de natureza contratual e não estatutária, tanto assim que, conforme demonstrado nos autos, foi descontado de todos eles a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS).

No tocante ao excesso de custo em obras, é importante ressaltar que o interessado fez pleno uso dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo sido realizadas, ao todo, seis inspeções *in loco*. Conforme o último relatório da Auditoria, constatou-se excesso de custos em obras na importância de R\$ 127.719,47, sendo R\$ 100.990,17 de recursos próprios e R\$26.729,30 de recursos federais.

Todavia, conforme se pode colher dos autos nos dois primeiros relatórios de inspeção, um deles datado de 2004, ou seja, bem próximo do exercício em apreciação, não havia menção a irregularidades nos custos da reforma do prédio da Prefeitura, conforme se verifica às fls. 279/282 e 390/392. Para afirmar que houve excesso na obra a DICOP se embasou no estado precário do prédio da Prefeitura quando da diligência realizada no exercício de 2006 e em informações prestadas por atuais servidores da Prefeitura, afirmando que a obra não foi realizada, enquanto as primeiras diligências que atestaram a realização e compatibilidade dos custos se deram, como já foi dito, no exercício de 2004, ou seja, em data bem mais próxima da realização dos serviços. Vale salientar que os atuais servidores servem a Prefeito adversário do ex-dirigente, o que tem, sem dúvida, relevância em um Município interiorano, onde as lutas paroquiais se evidenciam a todo instante.

Com relação ao excesso de custos na reforma de unidades escolares no valor de R\$1.178,70, a quantia representa apenas 0,90% dos custos totais da obra contratada, podendo se tratar até de relocação de recursos para outro item, distinto daquele contido inicialmente na planilha. Os serviços de construção do canal fluvial envolveram recursos de origem exclusivamente federal, devendo o Tribunal comunicar ao TCU para as medidas cabíveis. Essa obra, inclusive, deixou de ser licitada, sendo o único processo licitatório ausente, conforme análise da Auditoria.

As obras de calçamento da Rua Mons. Valeriano constituem, com certeza, o principal ponto de discórdia entre o interessado e a Auditoria. Apesar de o defendente alegar que todo o calçamento questionado pela Auditoria se refere a obras realizadas no exercício de 2003, o órgão técnico verificou *in loco* que na realidade, parte da obra foi realizada no exercício de 2002. Após diversas inspeções e medições foi encontrado o excesso de R\$ 88.265,72, devendo esta quantia retornar aos cofres do Município.

Por outro lado, tendo em vista que a auditoria também detectou um excesso de custos em obras realizadas no exercício de 2002 e o processo referente a Prestação de Contas daquele exercício já foi apreciado por este Tribunal, sugere o órgão de instrução determinar-se a retirada das peças necessárias a apuração dos excessos daquele exercício em processo apartado com vistas a uma eventual reabertura da Prestação de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05571/02

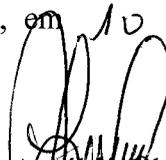
Documento TC 05912/04

A questão é por demais relevante porquanto envolve dois exercícios, 2002 e 2003. O primeiro deles já foi apreciado por este Tribunal e, conseqüentemente, as conclusões da Auditoria poderão ensejar a reabertura das análises em torno daquele período. Os problemas em volta das mesmas obras, no exercício em já no exercício me parecem umbelicalmente ligados ao exercício anterior, conforme as afirmações da Auditoria.

Em vista disso, parece aconselhável apartar destes autos essa questão, extraindo-se deles o processo referente às obras do calçamento, já referidas, para análise em procedimento separado, juntamente com reanálise das mesmas obras no exercício de 2002.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de outubro de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral